PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0502972-81.2015.8.05.0150 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: EDNALDO LOPES DA LUZ DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA RELATOR: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA ACORDÃO EMENTA: APELAÇÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA POR CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, "CAPUT", DA LEI Nº 11.343/06)— RECURSO DEFENSIVO REQUERENDO A ABSOLVIÇÃO. SUBSIDIARIAMENTE, PLEITEIA A DEFESA PELA ISENÇÃO DE CUSTAS, DISPENSA DA PENA DE MULTA E REDIMENSIONAMENTO DOSIMÉTRICO. PEDIDO DE ISENÇÃO DE CUSTAS NÃO CONHECIDO, COMPETÊNCIA DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. COMPROVADAS MATERIALIDADE E AUTORIA — VALIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS - CONDENAÇÃO DE RIGOR - DOSIMETRIA QUE NÃO COMPORTA REDIMENSIONAMENTO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. I — Sentença que julgou procedente a pretensão punitiva para condenar o Apelante nas sanções do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, sendo-lhe imputada pena definitiva de 03 (TRÊS) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO, em regime ABERTO, E 333 (TREZENTOS E TRINTA E TRÊS) DIAS-MULTA, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. II — Inconformada com a Sentença, a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA interpôs a presente APELAÇÃO CRIMINAL (ID 43278875), visando à sua reforma. Em suas razões, pleiteia pela absolvição do Recorrente sob a alegação de ausência de provas. Subsidiariamente, intenta a reforma dosimétrica, a conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direito. Por fim, requer a isenção de custas e pena de multa, assim como a aplicação da detração penal. III — Pedido de gratuidade não conhecido. Competência do Juízo das Execuções Penais, art. 804 do CPP. IV - Autoria e materialidade comprovadas, de forma induvidosa, como atestam o Inquérito Policial e Auto de Prisão em Flagrante de ID 43277704; Auto de Exibição e Apreensão de ID 43277704 (fl.12); Laudo de Constatação de ID 43277704; Laudo de Exame Pericial de ID 43278551; bem assim pelos depoimentos testemunhais colhidos, tanto na fase de Inquérito quanto ao longo da instrução. V — Conforme entendimento do STJ, são válidos e revestidos de eficácia probatória o testemunho prestado por policiais envolvidos com a ação investigativa, mormente quando, como no caso, em absoluta harmonia com as demais provas e confirmados em juízo, sob a garantia do contraditório. V — Condenação de rigor. Dosimetria escorreita. VI — Parecer da Procuradoria de Justiça pelo não provimento do Apelo. VII — RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELACÃO CRIMINAL Nº 0502972-81.2015.8.05.0150, provenientes de Lauro de Freitas/BA, figurando como Apelante EDNALDO LOPES DA LUZ e, Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da colenda 2º Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER PARCIALMENTE DO APELO E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantida a Sentença em seus integrais termos. E assim o fazem pelas razões a seguir expendidas. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 18 de Junho de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0502972-81.2015.8.05.0150 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: EDNALDO LOPES DA LUZ DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA RELATOR: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu

Denúncia contra EDNALDO LOPES DA LUZ, sob acusação da prática de crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico de entorpecentes) - ID 43277704. Narrou a Denúncia que, no dia 14 de outubro de 2015, por volta das 17h30min, na localidade como Casinhas do Loteamento, Parque São Paulo, Itinga, Lauro de Freitas/BA, o Acusado foi preso em flagrante portando 204,19g (duzentos e quatro gramas e dezenove centigramas) de cocaína, em circunstâncias que demonstravam a traficância. Segundo a Inicial Acusatória, os policiais militares realizavam rondas no local citado quando avistaram o Réu em atitude suspeita, portando um saco plástico, empreendendo fuga ao perceber a chegada da viatura, o que ocasionou a captura, sendo, ainda, encontrados com o Acusado, além da substância psicotrópica, 31 (trinta e um) pinos plásticos vazios. Apresentada Defesa Preliminar (ID 43277709). A Denúncia foi recebida em 03 de dezembro de 2015 (ID 43277710). Concluída a instrução, o MM Juízo da Vara Criminal da Comarca de Lauro de Freitas/BA, pelo Decisum de ID 43278767, julgou procedente a pretensão punitiva para condenar EDNALDO LOPES DA LUZ nas sanções do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, sendolhe imputada pena definitiva de 03 (TRÊS) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO, em regime ABERTO, E 333 (TREZENTOS E TRINTA E TRÊS) DIAS-MULTA, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. A pena privativa de liberdade foi substituída por restritivas de direito. Inconformada com a Sentença, a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA interpôs a presente APELACÃO CRIMINAL (ID 43278875), visando à sua reforma. Em suas razões, pleiteia pela absolvição do Recorrente sob a alegação de ausência de provas. Subsidiariamente, intenta a reforma dosimétrica, a conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direito. Por fim, reguer a isenção de custas e pena de multa, assim como a aplicação da detração penal. Em Contrarrazões, o MINISTÉRIO PÚBLICO requer seja negado provimento ao Recurso, mantida a Sentença em sua integralidade (ID 43278879), havendo a Procuradoria de Justiça se manifestado em igual sentido (ID 44263808). Após o devido exame dos autos, lancei este Relatório, que submeto à apreciação da eminente Desembargadora Revisora, nos termos do art. 166, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Salvador/BA, Des. Pedro Augusto Costa Guerra -1º Câmara Criminal — 2º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0502972-81.2015.8.05.0150 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: EDNALDO LOPES DA LUZ DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA RELATOR: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA VOTO Trata-se de Apelação interposta da Sentença exarada pelo MM Juízo da Vara Criminal da Comarca de Lauro de Freitas/BA, que, pelo Decisum de ID 43278767, julgou procedente a pretensão punitiva para condenar EDNALDO LOPES DA LUZ nas sanções do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, sendo-lhe imputada pena definitiva de 03 (TRÊS) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO, em regime ABERTO, E 333 (TREZENTOS E TRINTA E TRÊS) DIAS-MULTA, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. A pena privativa de liberdade foi substituída por restritivas de direito. Inconformada com a Sentença, a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA interpôs a presente APELAÇÃO CRIMINAL (ID 43278875), visando à sua reforma. Em suas razões, pleiteia pela absolvição do Recorrente sob a alegação de ausência de provas. Subsidiariamente, intenta a reforma dosimétrica, a conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direito. Por fim, requer a isenção de custas e pena de multa, assim como a aplicação da detração

penal. Conheço do recurso, pois presentes seus pressupostos e requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade. Inicialmente, DEIXO DE CONHECER O PLEITO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA, pois a condenação do Réu ao pagamento das custas processuais é uma consequência natural da sentença penal condenatória, conforme imposto pelo art. 804 do Código de Processo Penal, devendo o pedido de isenção ser decidido pelo Juízo das Execuções Penais, competente para o caso, após avaliação do estado de hipossuficiência econômica do apenado. Autoria e materialidade do crime foram comprovadas, de forma induvidosa, como atestam o Inquérito Policial e Auto de Prisão em Flagrante de ID 43277704; Auto de Exibição e Apreensão de ID 43277704 (fl.12); Laudo de Constatação de ID 43277704; Laudo de Exame Pericial de ID 43278551; bem assim pelos depoimentos testemunhais colhidos, tanto na fase de Inquérito quanto ao longo da instrução. Em Juízo, as testemunhas policiais, responsáveis pela prisão em flagrante do Recorrente, declararam: "Testemunha PM Eduardo Santana Júnior: "(...) que se recorda dos fatos narrados na denúncia; que na sacola havia droga; que não me recordo onde estavam os pinos plásticos (...)". Termo de Audiência. Grifei. Testemunha PM Anderson Alves da Silva: "(...) que ele tinha droga com ele; (...) que os pinos estavam na casa; que já conhecia o acusado; que ele é conhecido nosso das casinhas". Termo de Audiência. Grifei. Como se vê, os testemunhos se revelam firmes, consistentes e harmônicos, pelo que absolutamente aptos a serem considerados na formação do juízo de condenação e tipicidade. Acerca do tema, assim tem se posicionado, reiteradamente, o Superior Tribunal de Justiça — STJ, como demonstra recente aresto daguela Corte: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. LATROCÍNIO. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. VALIDADE PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INCABÍVEL. PROVAS CONFIRMADAS EM JUÍZO. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Conforme entendimento desta Corte, são válidos e revestidos de eficácia probatória o testemunho prestado por policiais envolvidos com a ação investigativa, mormente quando em harmonia com as demais provas e confirmados em juízo, sob a garantia do contraditório. 2. Infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, que confirmou o édito condenatório firmado em provas válidas, de modo a pretender a absolvição do Acusado sob a pecha de insuficiência probatória, é inviável no âmbito desta Corte Superior de Justica, pois implicaria o reexame fático-probatório, o que atrai o óbice da Súmula n.º 07 desta Corte. 3. Agravo regimental desprovido."(AgRg no AREsp 366.258/ MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 27/03/2014). AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. PRELIMINAR DE NULIDADE ABSOLUTA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECEDENTES. PRETENDIDA DESCLASSIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. CONTUNDENTE ACERVO PROBATÓRIO PARA LASTREAR A CONDENAÇÃO POR TRÁFICO DE DROGAS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO NÃO CONDIZENTE COM A VIA ESTREITA DO MANDAMUS. PRECEDENTES. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS PRESTADOS EM JUÍZO. MEIO DE PROVA IDÔNEO. PRECEDENTES. DOSIMETRIA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INVIABILIDADE. PACIENTE QUE SE DEDICAVA À ATIVIDADE CRIMINOSA. AÇÃO PENAL EM CURSO POR TRÁFICO DE ENTORPECENTE. NÃO ATENDIMENTO DAS DIRETRIZES EXIGIDAS PARA O RECONHECIMENTO DO PRIVILÉGIO. PRECEDENTES. ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL E SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA. INVIABILIDADE. EXPRESSA PREVISÃO

LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. - O pleito relativo ao reconhecimento da nulidade processual absoluta por cerceamento de defesa, por alegada ausência de intimação pessoal do defensor dativo do paciente sobre o acórdão de apelação não foi submetido à apreciação e, tampouco analisado pelas instâncias de origem, tratando-se, portanto, de matéria nova, somente ventilada neste mandamus, não sendo possível sua análise diretamente por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes. - O habeas corpus não é a via adequada para apreciar o pedido de absolvição ou de desclassificação de condutas, tendo em vista que, para se desconstituir o decidido pelas instâncias de origem, mostra-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado pelos estreitos limites do mandamus, caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação probatória. Precedentes. — A condenação do paciente por tráfico de drogas foi lastreada em contundente acervo probatório, consubstanciado nas circunstâncias em que ocorreram sua prisão em flagrante - em local conhecido como ponto de venda de drogas, após denúncias anônimas relatando à polícia que havia uma pessoa traficando na travessa Paloma Carolina, razão pela qual, em patrulhamento de rotina pelo local, avistaram um indivíduo com as mesmas características indicadas nas denúncias e, ao abordá-lo, apreenderam as drogas e numerário em uma sacola que ele havia dispensado ao ver os policiais (e-STJ, fl. 226) -, sendo, portanto, pouco crível a tese de que a droga encontrada em seu poder fosse apenas para uso próprio. — Ademais, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes. – Nos termos do art. 33, § 4° , da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organização criminosa. — Não foram atendidos os requisitos necessários para o reconhecimento do tráfico privilegiado, uma vez que as instâncias de origem reconheceram expressamente que o paciente se dedicava à atividade criminosa, haja vista ele haver sido preso em flagrante, após ter sido solto, sendo beneficiado com o privilégio, nos autos n. 0000686-88.2018.8.26.0542 - 2^a Vara da Comarca de Jandira, onde está sendo processado também por tráfico de entorpecentes (e-STJ, fl. 288), o que denota sua dedicação à atividade criminosa, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, que ao julgar o EREsp n. 1.431.091/SP (DJe 1º/ 2/2017), de relatoria do Ministro FELIX FISCHER, firmou o entendimento de que é possível a utilização de inquéritos policiais e/ou ações penais em curso para a formação da convicção de que o Réu se dedica a atividades criminosas, de modo a afastar o benefício legal previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, exatamente como na espécie. Precedentes. -Inalterado o montante da pena privativa de liberdade (5 anos de reclusão), fica mantido o regime inicial semiaberto e a negativa de substituição da pena privativa de liberdade por medidas restritivas de direitos, por expressa previsão legal, nos termos do art. 33, § 2º, b, e do art. 44, I, ambos do Código Penal. — Agravo regimental não provido. (AgRg no HC 672.359/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/06/2021, DJe 28/06/2021). Não se vislumbra contradição nos depoimentos de modo a possibilitar a reforma da Sentença de origem,

ressaltando-se que os Laudos Periciais e Auto de Exibição e Apreensão corroboram o plexo probante. As testemunhas arroladas pela Defesa não souberam opinar sobre os fatos (Termos de Audiência acostados aos IDs 43278545-43278546). Em interrogatório judicial, o Apelante negou a prática do crime de tráfico de drogas, in verbis: "(...) Que não havia droga nenhuma em poder do interrogado; que eles apareceram com a droga na viatura". Termo de Audiência de ID 43278547. Grifei. A versão do Acusado, contudo, destoa do plexo probatório, em especial dos Laudos Periciais e Auto de Exibição e Apreensão, constando neste a apreensão de trinta e um pinos usados (ID 43277704). Reputo presentes, pois, elementos seguros e coesos a garantir a certeza da materialidade e autoria delitivas, razão pela qual inevitável a condenação de EDNALDO LOPES DA LUZ por desobediência ao tipo descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. Condenação de rigor, passo à análise dosimétrica. A pena-base foi fixada no mínimo legal, restando inalterada na etapa intermediária. Na terceira etapa, fixou o Juízo: "(...) Considerando ser o Acusado tecnicamente primário; considerando que não há elementos, nos autos, que comprovem que o acusado integre organização criminosa ou que se dedique a atividades criminosas em caráter habitual de modo a fazer delas sua única ou maior fonte de rendimentos e sustento; considerado o primado do princípio da não-culpabilidade em sede de aplicação de sanção de natureza penal; considerando que, na análise das circunstâncias judiciais, sua personalidade e conduta social não foram aquilatadas diante da ausência de informações nos autos, portanto não lhe tendo sido consideradas desfavoráveis e considerando, por fim, o contido no artigo 42 da Lei 11343/06 notadamente no que diz respeito às quantidades e às naturezas das substancias apreendidas tem-se que a ponderação determina lhe seja reconhecida a redução da pena pela fração correspondente a 1/3 (um terço) o que perfaz 03 (tres) anos e 04 (quatro) meses de reclusão". Grifei. A dosimetria em comento não demanda redimensionamento nesta Instância Recursal, eis que fincada nos ditames constitucionais, legais e jurisprudenciais, assim como no arcabouço probante existente. Não cabe o pedido de conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direito, eis que realizada a conversão pelo Juízo de origem. O pedido de detração penal não se encontra condizente com o regramento legal, eis que o regime inicial estabelecido foi o ABERTO, não havendo possibilidade, portanto, de alteração, com espeque no art. 387, § 2º, do CPP. Outrossim, caberá ao Juízo das execuções proceder ao abatimento, durante a vindoura execução de pena, com esteio em prisão provisória anteriormente decretada. Não há possibilidade de dispensa irrestrita da pena de multa no presente caso concreto, eis que se trata de sanção escolhida pelo legislador criminal para fins de punição pelo cometimento do ato antijurídico. Frisese que os recentes entendimentos emanados pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal somente permitem a dispensa do pagamento de pena de multa nos específicos casos de cumprimento integral da pena privativa de liberdade e desde que haja comprovação que o Condenado não tenha condições de arcar com a pena pecuniária, o que não se aplica ocorre no caso em comento. Desse modo, voto no sentido de CONHECER PARCIALMENT DO APELO E, NA EXTENSÃO CONHECIDA, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantida a Sentença em seus integrais termos. É como voto. Salvador/BA, Des. Pedro Augusto Costa Guerra Presidente/Relator Procurador (a) de Justica